



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443940

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000391-72.2016.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante CLAUDINEI DE SOUZA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FRANCISCO COELHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.437

Apelação Cível nº 1000391-72.2016.8.26.0358

Comarca de Mirassol / 2ª Vara Cível

Juiz(a): André da Fonseca Tavares

Apelante(s): Claudinei de Souza Marques

Apelado(a)(s): Francisco Coelho da Silva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO FUNDADA EM ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 485, III, E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO DETERMINADA. DESOBEDIÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA ANULADA.

A extinção do processo com fulcro no abandono de causa (art.485, III, do CPC) exige a prévia intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Como não houve a intimação pessoal da parte, restou caracterizada a desobediência ao diploma legal.

Apelação provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 228/229, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, III, do Código de Processo Civil, nos autos dessa ação de execução que CLAUDINEI DE SOUZA MARQUES move em face de FRANCISCO COELHO DA SILVA.

Inconformado, o exequente apela às fls. 232/240. Alega, em suma, que está promovendo incessantemente atos para citação do executado, conforme histórico das petições indicando possíveis endereços para localização do recorrido. Ademais, foi surpreendido com a prolação da sentença de extinção do feito, sem que houvesse intimação pessoal. Requer o provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

2. Trata-se de ação de título executivo extrajudicial (cheque), visando o crédito de R\$ 560,55 (ref. fev/2016).

É possível constatar diversas diligências para localização do executado, que por várias vezes indicou endereços na tentativa de citação, sem êxito. Por outro lado, não se constata determinação de arquivamento ou suspensão da execução.

A derradeira petição do credor consiste na renovação das pesquisas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SEMAP, CPFL, sob o argumento de que a última pesquisa fora realizada no ano de 2016 (fls. 226/227).

No entanto, imputando culpa exclusiva do exequente pela ausência de citação do executado, o MM. Juiz extinguiu o feito, nos termos dos artigos 485, III, do Código de Processo Civil (fls. 228/229).

Pois bem.

O recurso é subsistente.

A extinção por abandono exige prévia intimação pessoal do exequente para suprir a falta, o que não ocorreu.

No caso, além de deixar de apreciar a petição para renovação das pesquisas, o Juízo “*a quo*” não observou o disposto no § 1º do artigo 485 do CPC.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

VOTO Nº 41611 EXECUÇÃO. Extinção do processo (art. 485, inc. IV, CPC). Error in procedendo configurado. Hipótese de extinção que, em tese, configuraria abandono da causa. Ausência de intimação pessoal da parte para suprir eventual falta no prazo legal. Inteligência do art. 485, inc. III e § 1º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; **Apelação Cível 1002625-51.2021.8.26.0358; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024**)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 36301 ABANDONO DA CAUSA. Execução por quantia certa. Inércia do exequente em promover a citação dos executados. Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do NCPC). Inadmissibilidade. Hipótese de extinção por abandono, que exige intimação pessoal prévia, ausente na espécie. Art. 485, III e § 1º, do NCPC. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 0001441-88.2015.8.26.0584; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022**)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS MOLDES DO ART. 485, IV DO CPC – fundamentação da sentença baseada na ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo – aplicação do art. 485, III do CPC, por não ter a apelante promovido atos e diligências que lhe competiam – hipótese em que é indispensável a intimação pessoal da parte, nos termos do art. 485, § 1º do CPC – inobservância – extinção do feito afastada – recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1018179-92.2018.8.26.0564; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021**)

A extinção anômala do processo não pode ser prestigiada.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para cassar o decreto extintivo e determinar o prosseguimento do feito como de direito.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.